



Proc. TC – 003.759/2013-0
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Considerando que o valor atualizado do débito é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, em consonância com a unidade instrutiva, entendo conveniente que, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, sejam arquivadas as presentes contas, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

Tendo em vista proposição para que seja dada ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da decisão que vier a ser proferida, entendo dispensável que seja dada ciência à essa entidade quanto ao descumprimento de dispositivos da INTCU 71/2012 (peça 4, p. 5, item “c”).

Pelo exposto, manifestamos concordância com os subitens “a” e “b” da proposta da unidade instrutiva (peça 4, p. 5).

Brasília, em 21 de maio de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador